

VOTO

Preliminarmente, insta destacar que o pedido de reexame interposto pelo sr. Walter da Silva Jorge João atende aos requisitos de admissibilidade previstos pelos arts. 285 e 286 do RITCU c/c o art. 48 da Lei 8.443/1992, razão por que ratifico o exame preliminar feito à peça 46 e conheço do presente recurso.

2. Versam os autos, originalmente, sobre representação acerca de possível omissão do Conselho Federal de Farmácia (CFF) no dever de apurar irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF/RO) referentes às contas dos exercícios de 2012 e 2013 (TC 033.585/2015-6).

3. A primeira deliberação proferida foi o Acórdão 8.196/2018-1ª Câmara, sob relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Na ocasião, esta Corte de Contas deliberou por conhecer da representação em tela, encerrar o processo e arquivar os autos, expedindo as seguintes determinações:

“[...] 1.8.1. determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento no art. art. 8º, §1º, da Lei 8.443/1992, e no art. 197, §1º, do RI/TCU, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, providências com vistas à apuração das ocorrências descritas a seguir e a identificação dos responsáveis, alertando para o fato de que diante de fatos ensejadores de tomada de contas especial, a autoridade competente deve adotar, previamente à instauração do processo, medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano:

1.8.1.1. pagamento irregular de diárias e verbas de representação, inclusive a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital (Porto Velho/RO) no exercício de 2012, notadamente relacionado à Sra. Francielli Aparecida Stodulski, esposa do Sr. João Dias de Oliveira Júnior, vice-presidente do CRF/RO à época;

1.8.1.2. aquisição de bem imóvel (terreno) sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 475.000,00, com área total de 1.026 m², situado na Rua Almirante Barroso, 3554, Porto Velho/RO;

1.8.1.3. oferecimento de curso de pós-graduação lato sensu (Farmacologia Clínica, Citologia Clínica, entre outros) sem autorização do Ministério da Educação ou de outras instâncias de controle acadêmico;

1.8.1.4. irregularidades no Concurso Público 1/2011, para fiscal-farmacêutico; e

1.8.2. encaminhar cópia integral dos presentes autos ao Conselho Federal de Farmácia para adoção das medidas necessárias.” (g. n.)

4. O CFF foi devidamente notificado (peças 15 e 16), tendo encaminhado a este Tribunal, em resposta, o ofício de peça 18. Naquela oportunidade, o conselho federal informou a este Tribunal que havia instaurado tomada de contas especial referente à gestão 2012/2013 no CRF/RO, e que o referido processo seria remetido a este Tribunal assim que estivesse concluído. No mesmo expediente, a entidade solicitou prorrogação do prazo fixado no subitem 1.8.1 do acórdão supracitado.

5. A verificação do cumprimento do Acórdão 8.196/2018-1ª Câmara foi realizada pela então SecexTrabalho, que, à época, efetuou pesquisa no sistema e-TCU e não identificou nenhum processo de tomada de contas especial sob a responsabilidade do CRF/RO.

6. Com vistas a sanar quaisquer dúvidas sobre o cumprimento ou não do subitem 1.8.1 do Acórdão 8.196/2018-1ª Câmara, o relator do feito determinou que fosse realizada diligência ao CFF para que, no prazo improrrogável de 15 dias, encaminhasse a esta Corte de Contas a documentação comprobatória do cumprimento do mencionado julgado.

7. O CFF não atendeu à diligência, apesar de devidamente notificado. Diante desse fato, a extinta SecexTrabalho propôs a aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992. Propôs, ainda, a concessão de novo e improrrogável prazo de 30 dias, para que a entidade apresentasse os documentos e/ou esclarecimentos necessários para comprovar o cumprimento da determinação.

8. Por meio do Acórdão 1.187/2021-1ª Câmara, esta Corte acolheu o voto proferido pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira no sentido aplicar multa ao presidente do CFF pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência. A sanção foi fixada no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

9. Cumulativamente, o relator **a quo** considerou necessário aplicar ao responsável, ainda, a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, tendo em vista a ausência de comprovação documental, nos prazos fixados por esta Corte de Contas, do cumprimento da determinação constante do subitem 1.8.1 do Acórdão 8.196/2018-1ª Câmara. Essa sanção foi fixada em R\$ 15.000,00.

10. Adicionalmente, o relator reiterou a determinação já feita ao Conselho Federal de Farmácia para que, no prazo de 90 dias, apresentasse a este Tribunal documentos e/ou esclarecimentos necessários para comprovar o cumprimento da determinação contida no subitem 1.8.1 do Acórdão 8.196/2018-1ª Câmara, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992.

11. O sr. Walter da Silva Jorge João, presidente do CFF, interpôs pedido de reexame em face do Acórdão 1.187/2021-1ª Câmara, ao qual foi negado provimento (**vide** Acórdão 9.830/2021-1ª Câmara, sob minha relatoria). Por meio desta decisão, determinei, também, o retorno dos autos ao relator **a quo** a fim de que analisasse os documentos enviados pelo recorrente a título de atendimento da determinação consignada no subitem 1.8.1 do Acórdão 8.196/2018-1ª Câmara.

12. Ao apreciar os documentos apresentados pelo sr. Walter da Silva Jorge João, a unidade técnica concluiu pela reincidência da inadimplência, razão pela qual propôs a aplicação de multa e nova reiteração da determinação.

13. Ao apreciar o feito, este Tribunal proferiu o Acórdão 4.534/20221ª Câmara, sob relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por meio do qual entendeu que os documentos encaminhados pelo responsável não eram aptos a comprovar o cumprimento da determinação inserta no subitem 1.8.1 do Acórdão 8.196/2018-1ª Câmara.

14. Conforme salientou o relator, “[...] *não restou demonstrado nos autos que o CFF instaurou processo de tomada de contas especial para apurar as irregularidades cometidas pelo CRF/RO, examinadas no TC 033.585/2015-6, quais sejam: pagamento irregular de diárias e verba de representação, inclusive, a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital, Porto Velho/RO; aquisição de bem imóvel sem o devido processo licitatório; oferecimento de curso de pós-graduação lato sensu sem qualquer autorização do Ministério da Educação; irregularidades em concurso público. Como consignado na instrução de peça 24, a instauração de processos de tomada de contas especial requer a identificação dos responsáveis e a quantificação do débito, com a devida análise do CFF e com a observância de todos os trâmites e procedimentos estabelecidos na IN TCU 71/2012, para posterior envio dos processos para julgamento por esta Corte de Contas, o que não se constatou nos autos*” (peça 28).

15. Assim, tendo em vista a reincidência no descumprimento de determinação, foi aplicada ao sr. Walter da Silva Jorge João a multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, a qual foi fixada em R\$ 40.000,00.

16. Foi, ainda, reiterada, ao CFF, a determinação constante do subitem 1.8.1 do Acórdão 8.196/2018-1ª Câmara, devendo a entidade, no prazo de 15 dias, informar a este Tribunal sobre as

providências adotadas, sob pena de aplicação de nova multa por eventual nova reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal.

17. É contra essa deliberação que se insurge o recorrente.

18. Para tanto, o sr. Walter da Silva Jorge João alega, em síntese, que o inadimplemento da determinação desta Corte decorreu de dificuldades inerentes à recente implantação do processo digital no CFF, da grande quantidade de documentos físicos pendentes de digitalização, da insuficiência de profissionais para realização da tarefa e da inacessibilidade ao sistema e-TCE até o exercício de 2022.

19. Por fim, o gestor informa o cumprimento da determinação expedida por este Tribunal em 25/11/2020, data em que o relatório da tomada de contas especial foi submetido à apreciação do plenário do CFF. Ademais, sopesados sua boa-fé e o cumprimento extemporâneo da determinação, pleiteia o afastamento ou a redução da multa aplicada.

20. Ao examinar as razões recursais, a AudRecursos entendeu que não assiste razão ao recorrente, pois as deliberações exaradas por esta Corte de Contas foram sistematicamente ignoradas ao longo de seis anos (2016 a 2022), sem a apresentação de nenhuma justificativa plausível para a omissão, o que importou na reiteração da determinação e aplicação de três multas ao responsável.

21. Desse modo, a unidade técnica recomendou que o recurso fosse julgado rejeitado.

22. Corroboro a análise empreendida pela unidade instrutora, motivo pelo qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

23. A determinação inadimplida que ensejou a aplicação de multas ao recorrente foi inicialmente expedida em processo de representação (TC 033.585/2015-6) que versou sobre a desídia do CFF em dar cumprimento à deliberação do plenário da própria entidade, datada de 29/5/2015.

24. O supracitado TC 033.585/2015-6 tem estreita relação com as representações autuadas nos TC 027.922/2014-6 e 008.961/2016-6, ambas tratando da inércia do CFF em apurar os ilícitos ocorridos no CRF/RO entre os anos de 2012 e 2013.

25. Após sucessivos descumprimentos dos prazos fixados, o recorrente foi sancionado não só pelo não atendimento a diligência deste Tribunal (art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992), mas também pelo descumprimento de decisão desta Corte (art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992) e pela reincidência no descumprimento de determinação (art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992).

26. Em consulta ao sistema de gestão processual do TCU, a AudRecursos apurou que foram autuados, respectivamente, em 26/7/2023 e em 26/9/2023, os TC 022.089/2023-3 e 033.719/2023-3, que cuidam de TCE instauradas pelo CFF em razão das irregularidades na gestão do CRF/RO no biênio de 2012/2013.

27. Observa-se, portanto, que, somente neste momento, pode ser considerada adimplida a determinação exarada por meio do subitem 1.8.1 do Acórdão 8.196/2018-1ª Câmara.

28. Quanto às alegações do recorrente, em especial sobre a recente implantação do processo digital na entidade, estas não se mostram aptas a justificar a inércia na adoção de medidas que foram inicialmente determinadas pelo próprio plenário do CFF, em 2015.

29. Assim, deve ser negado provimento ao presente recurso.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER
Relator